



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CARIACICA  
CARIACICA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

RUA São João Batista, 1000, 3º andar, Alto Laje, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5500

**Processo nº: 0011799-51.2016.808.0173**

Promovente: **WELLINGTON PRADO SANTOS**

Promovido(a): **PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por WELLINGTON PRADO SANTOS em face de PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, devidamente qualificados na inicial.

Em síntese, narra o autor que foi disponibilizado pela requerida a oferta de compra de caranguejos no estabelecimento ?praia do caranguejo?, pelo valor unitário de R\$ 0,06, adquirindo o autor 100 cupons, com a intenção de comemorar seu aniversário. Disse, contudo, que a compra do autor foi cancelada pela ré, sem qualquer aviso prévio, sob o fundamento de que havia limite para compra de unidade, o que, todavia, não constava na oferta. Sustenta que diante do cancelamento injustificado da compra, foi o autor obrigado a cancelar a comemoração de seu aniversário. Requer, assim, que a requerida promova a validação dos cupons adquiridos pelo autor, além de indenização por danos morais.

Não havendo conciliação, a requerida ratificou a defesa apresentada no evento n. 8, requerendo as partes o julgamento antecipado do feito.

Fundamenta-se e decide-se.

Vê-se que o autor apresenta cópia da oferta divulgada pela ré, entre as quais, 1 unidade de caranguejo estaria com 99% de desconto, no valor de R\$ 0,06 (seis centavos) (evento n. 6). De fato, não se verifica qualquer informação nas regras do anúncio da requerida quanto ao limite de compra do produto, o que também não foi negado pela ré em sede de defesa. Comprovou o autor, ainda, o cancelamento das suas compras pela requerida (evento n. 6).

É cediço que é dever legal da empresa prestar a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade etc. (art. 6º, III do CDC).

O art. 31 do CDC, inclusive, estabelece que ?a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?.

Por sua vez, dispõe o art. 30 do referido diploma legal que ?toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado?.

Caberia à ré, portanto, comprovar a ciência inequívoca do consumidor acerca da limitação de quantidade de produto a ser adquirida, cujo ônus, todavia, não se desincumbiu. Em sede de defesa, limitou-se a demandada a impugnar o pedido de indenização por danos morais.

Assim, diante da oferta veiculada pela ré, mostra-se abusivo o cancelamento das compras realizadas pelo autor, devendo ser acolhido o pedido inicial, com base no art. 35, I do CDC, cabendo à requerida promover o cumprimento da oferta nos termos adquiridos pelo requerente.

Merece acolhimento, ainda, o pedido de indenização por danos morais.

É cediço que o descumprimento ou cumprimento inadequado do contrato não faz presumir, por si só, a ocorrência de danos morais. Mas, no caso dos autos, forçoso reconhecer que a conduta da requerida ao promover o cancelamento abusivo das compras realizadas pelo autor ultrapassaram o mero aborrecimento, evidenciando efetivo desrespeito ao consumidor.

De fato, o teor das mensagens eletrônicas contidas no presente feito (evento n. 6) dão conta de que, de fato, o autor aderiu à promoção veiculada pela ré com a finalidade de comemorar seu aniversário na companhia de seus amigos, o que restou inviabilizado ante ao cancelamento das compras pela demandada. Por certo, tais circunstâncias afetam a tranquilidade do indivíduo, além de lhe trazer constrangimento e frustração.

Evidenciado, portanto, o dano moral, há que ser identificado o *quantum* devido, o qual deverá seguir os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, grau de culpa e consequências do dano, além de servir a indenização de instrumento inibitório para a prática de outros atos semelhantes pela ré. Por tais razões, conclui-se que a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 1.000,00, o que bem atende a tais parâmetros.

Isto posto, na forma do art. 487, I do NCPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar a requerida a promover o cumprimento da oferta veiculada, validando os cupons de compra adquiridos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao autor, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e acrescido de juros desde a citação, a título de indenização por danos morais.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Considerar-se-ão intimadas as partes na data designada para leitura de sentença, em 16/06/2016, às 17:30 horas.

Poderá ser interposto recurso no prazo de 10 dias, por meio de advogado devidamente constituído e recolhimento de custas (art. 42 da Lei 9099/95)

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para promover o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523,§1º do NCPC.

CARIACICA-ES, 16 de Junho de 2016.

**ADRIANO CORRÊA DE MELLO**

**Juiz(a) de Direito**  
Documento assinado eletronicamente